



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1504019-14.2022.8.26.0548/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante URACI PAULO GOULART e Interessado CARLOS AUGUSTO BARBOZA DE MOURA (DEFENSOR DATIVO), é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM os presentes Embargos Declaratórios opostos por URACÍ PAULO GOULART. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.061 - Campinas

8ª Câmara Criminal

Embargos de Declaração nº 1504019-14.2022.8.26.0548/50000

Relator: Sérgio Ribas

Embargante(s): URACÍ PAULO GOULART

Embargado: 8ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por URACÍ PAULO GOULART, contra v. Acórdão de fls. 991/1004 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto.

Pretendem os presentes embargos de declaração, com a finalidade de suprir omissões e contradições às normas legais, a análise de nova tese que não foi objeto de pedido da Defesa quando da interposição do recurso de apelação, consistente na nulidade da busca pessoal realizada pela Guarda Civil Metropolitana, “sem ciência do flagrante e sem mandado judicial, sendo que os guardas não exercem poder de polícia pelo texto constitucional”. Aponta omissão com relação aos arts. 157 e 244 do CPP e art. 144 da CF. Por fim prequestiona a matéria para fins de recursos as Cortes Superiores (fls. 1/7 do incidente).

É o relatório.

A despeito das razões do embargante, não vislumbrei no v. acórdão embargado qualquer vício passível de correção por esta via recursal.

A C. Turma Julgadora decidiu de forma fundamentada nos autos, à unanimidade, por manter a condenação do ora embargante, e o fez de forma clara, analisando todos os elementos probatórios coligidos ao longo da persecução penal.

De fato, examinando o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública (fls. 665/677), nota-se que a insurgência diz respeito a: “A d. Defesa de Urací, com razões de apelação as fls. 665/677, pretende a compensação integral da agravante da reincidência com as atenuantes da confissão espontânea e da idade superior a 70 anos; a fixação do regime prisional aberto. Requer, por fim, a concessão da prisão domiciliar” (fls. 993).

Verifica-se que, não foi suscitada a preliminar de nulidade da busca pessoal realizada pela Guarda Civil Metropolitana, “sem ciência do flagrante e sem mandado judicial, sendo que os guardas não exercem poder de polícia pelo texto constitucional” (fls. 3 do incidente).

De outro vértice, analisando o acórdão que julgou mencionado recurso, observo que todas as teses defensivas alegadas no recurso de apelação foram devidamente

analisadas de forma fundamentada, no decorrer do texto.

Dessa maneira, não demonstrada qualquer omissão a ser dirimida.

O inconformismo do embargante com relação ao resultado do recurso ou com as teses não alegadas em sede recursal, não pode ser solucionado por esta via, uma vez que o recurso de embargos de declaração é medida posta à disposição de quaisquer das partes, voltado ao saneamento de dúvidas surgidas no acórdão ou sentença, não se prestando ao reexame dos fatos, provas ou teses jurídicas apresentadas quando da manifestação das partes, tampouco para inovar nas teses defensivas ou buscar esclarecimento sobre o entendimento da turma julgadora com o fim de prequestionamento da matéria.

O embargante sob o pretexto de sanar omissões, obscuridades e contradições, almeja na verdade, obter, por via transversa e totalmente inadequada, novo pronunciamento desta Colenda Câmara, favorável aos seus interesses, mediante nova discussão da causa ou inclusão de novas teses defensivas, o que, por evidente, encontra óbice no instituto da preclusão.

Inexistem, desse modo, omissões, ambiguidades, contradições ou obscuridades no julgado, tampouco violação a preceitos legais e/ou constitucionais.

Ressalte-se que o Juiz não está

obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJSP 115/207).

Nem sempre que o acórdão usará as expressões que a parte desejaria fossem utilizadas ou fará uso dos argumentos pretendidos e sequer se poderia compelir seu relator a proferir voto como o faz o perito, por meio de respostas a quesitos. A complexidade do ato de julgar é bem maior (RTJSP 104/304 e 97/373).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, por sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

“(…) tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Por fim, observo que os embargos não se prestam, isoladamente, ou seja, sem a presença dos seus pressupostos, para prequestionar a matéria já apreciada:

prequestionamentos somente tem lugar quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, a teor da Súmula 211 do STJ.

Ainda que utilizados com o nítido propósito de prequestionamento, os embargos devem atender aos requisitos previstos nos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, ou seja, quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Inexistentes, portanto, os vícios alegados ou qualquer outra falha a justificar a oposição dos presentes embargos, que ficam rejeitados.

Diante do exposto, REJEITAM-SE os presentes Embargos Declaratórios opostos por URACÍ PAULO GOULART.

Sérgio Ribas

Relator